

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

DECISÃO COEMA/TO Nº 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 119271, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 19/2020, SGD nº 2020/39009/006851, constante aos autos 2020/39001/000017, referente ao recurso interposto pelo recorrente Pedro Henrique Kappaun Brair face ao Auto de Infração nº 119271, processo administrativo nº 950-2014-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

DECISÃO COEMA/TO Nº 03, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 121985, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 20/2020, SGD nº 2020/39009/006852, constante aos autos 2020/39001/000018, referente ao recurso interposto pelo recorrente José Eronides de Sousa Pequeno, face ao Auto de Infração nº 121985, processo administrativo nº 3472-2014-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

DECISÃO COEMA/TO Nº 04, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 141130, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 21/2020, SGD nº 2020/39009/006853, constante aos autos 2020/39001/000020, referente ao recurso interposto pelo recorrente EMPRESA PETRO IMOBILIÁRIA LTDA face ao Auto de Infração nº 141130, processo administrativo nº 1302-2015-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

DECISÃO COEMA/TO Nº 05, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 121005, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, art. 2º, incisos IV, XII, alínea "a" e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 01/2021, SGD nº 2021/39009/000008, constante aos autos 2020/39001/000021, referente ao recurso interposto pela recorrente MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO, brasileira, casada, comerciante, RG nº 074405 SSP/TO, CPF nº XXX.XXX.X11-00, residente na Avenida Tiradentes, nº 2257, Centro, Guaraí/TO, face ao Auto de Infração nº 121005, processo administrativo nº 1467-2015-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, concluindo, entretanto, pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, pelo que dou-lhe improvidamento no tocante ao seu mérito.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO

DECISÃO COEMA/TO Nº 06, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 122088, lavrado pelo NATURATINS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, inciso IV, do art. 1º e alínea "a" do inciso XII, art. 2º, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

D E C I D E:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 07/2021, SGD nº 2021/39009/000186, constante aos autos 2020/39001/000043, referente ao recurso interposto pela recorrente Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, em virtude do Auto de Infração nº 122088, processo administrativo nº 3430-2017-F, gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que entende pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA
Presidente do COEMA/TO